DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8798/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7765/2018
PROTOCOLO	: 1915841
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2018
CONTRATADA	: N&A INFORMÁTICA EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 21/2018
OBJETO	: FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE *SOFTWARE*
VALOR INICIAL	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 40/2018, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 21/2018, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa N&A Informática Eireli - EPP, cujo objeto é o fornecimento de licenças de uso de *software* aplicativos (cessão de uso mensal), com serviços de conversão de base de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo o suporte técnico e a atualização das licenças, no valor inicial de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Deliberação AC02-1102/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-5218/2021, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6388/2021, opinou pela legalidade e regularidade dos atos,

sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	77.000,00
Valor total empenhado	**R$**	77.000,00
Ordens de pagamentos + retenção	**R$**	77.000,00
Notas fiscais	**R$**	77.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos

interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp